PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313
CNPJ: 18.243.261/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº. 1667 DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 09 / 2026

"Ratifica a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – CISMARPA e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRANIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, pelo Município de Serrania, as alterações e a consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – CISMARPA, aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de março de 2026 e formalizadas por meio da Resolução CISMARPA nº 003, de 3 de março de 2026.

Parágrafo único. A ratificação de que trata o caput é realizada nos termos do art. 241 da Constituição da República, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e da legislação estadual aplicável.

Art. 2º O Contrato de Consórcio Público alterado e consolidado pela Resolução CISMARPA nº 003, de 3 de março de 2026, integra esta Lei como Anexo Único, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Fica reafirmada a participação do Município de Serrania no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo –

CISMARPA, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública e integrante da administração indireta dos entes consorciados.

Art. 4º A participação do Município de Serrania no CISMARPA compreenderá a atuação consorciada destinada ao desenvolvimento de ações e serviços públicos de saúde, observados:

I – os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – as finalidades, competências e condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público;

III – os limites das dotações orçamentárias municipais;

IV – os contratos de rateio, contratos de programa e demais instrumentos regularmente celebrados; e

V – as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, licitações, contratos administrativos, controle e transparência.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos necessários à execução desta Lei e à continuidade da participação do Município no CISMARPA, inclusive:

I – celebrar contratos de rateio, contratos de programa, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

II – realizar os repasses financeiros previstos nos instrumentos celebrados, desde que exista prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

III – indicar representantes municipais para participação nos órgãos deliberativos, consultivos, técnicos e administrativos do Consórcio;

IV – fornecer informações e documentos necessários ao funcionamento e à fiscalização do Consórcio; e

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 09 / 2026

V – adotar as demais providências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas pelo Município na condição de ente consorciado.

§ 1º Os contratos de rateio serão celebrados em cada exercício financeiro e deverão indicar os valores, critérios de distribuição, periodicidade dos repasses, destinação dos recursos e demais condições aplicáveis.

§ 2º As obrigações financeiras assumidas pelo Município deverão guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, especialmente nas ações e programas vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas, caso necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover a publicidade e a transparência dos contratos de rateio, contratos de programa, repasses financeiros e demais instrumentos celebrados com o CISMARPA, observadas a legislação de acesso à informação e as normas de controle externo.

Art. 8º As futuras alterações do Contrato de Consórcio Público serão submetidas à ratificação legislativa municipal quando essa providência for exigida pela legislação federal ou pelo próprio instrumento consorcial.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de nova ratificação legislativa apenas as alterações de natureza administrativa ou regulamentar que, nos termos da legislação aplicável, possam ser validamente aprovadas pelos órgãos internos do Consórcio, desde que não impliquem:

I – modificação das finalidades essenciais do Consórcio;

II – criação ou ampliação de obrigações financeiras não autorizadas;

III – alteração da responsabilidade do Município;

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 09 / 2026

IV – criação ou majoração de despesas permanentes para o Município;

V – alteração das condições de retirada, exclusão ou extinção do Consórcio;ou

VI – matéria reservada à lei.

Art. 9º Ficam convalidados, no âmbito municipal, os atos administrativos regularmente praticados para assegurar a participação e a continuidade dos serviços prestados pelo CISMARPA ao Município de Serrania, desde que compatíveis com a legislação vigente e com o Contrato de Consórcio Público ora ratificado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Serrania/MG, 01 de setembro de 2026.

ALEXANDRA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO

Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 09 /2026